SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28369 - DF (2022/0022617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CERÂMICA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO	:	JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão da Corte Especial, pois implicaria situação na qual a autoridade coatora se confundiria com o próprio órgão julgador do ato coator.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, sendo admissível apenas quando, de plano, o ato judicial perpetre flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que causaria à parte impetrante irreparável lesão a direito líquido e certo.

3. A via mandamental não se presta às funções de sucedâneo recursal e, tampouco, de meio para avaliação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

Documento eletrônico VDA34714647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 29/11/2022 08:46:04
Código de Controle do Documento: 06428b6f-8028-4e9d-a82f-43f95be9ef61

HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA34714647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Presidente do STJ Assinado em: 29/11/2022 08:46:04
Código de Controle do Documento: 06428b6f-8028-4e9d-a82f-43f95be9ef61

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28369 - DF (2022/0022617-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CERÂMICA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO	:	JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão da Corte Especial, pois implicaria situação na qual a autoridade coatora se confundiria com o próprio órgão julgador do ato coator.

2. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, sendo admissível apenas quando, de plano, o ato judicial perpetre flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que causaria à parte impetrante irreparável lesão a direito líquido e certo.

3. A via mandamental não se presta às funções de sucedâneo recursal e, tampouco, de meio para avaliação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CERÂMICA ARAÚJO LTDA. contra decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão, que indeferiu liminarmente petição de mandado de segurança e declarou extinto o processo sem resolução de mérito.

O mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente apontou como ato coator o acórdão da Corte Especial do STJ, que, no julgamento do AgInt nos EAREsp n. 1.640.919/SC, negou provimento ao agravo interno apresentado contra o indeferimento liminar dos embargos de divergência da impetrante, nos termos desta ementa:

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

> AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. SÚMULAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Na dicção do art. 12, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, falece competência a esta Corte Especial para processar e julgar a alegada divergência entre acórdãos proferidos pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, a quem incumbe "julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram".
> 2. A indicação de enunciados de súmula para caracterização da divergência não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Especial, pois o dissídio deve ocorrer entre acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados, na apreciação de casos concretos.
> 3. Na esteira da jurisprudência deste Sodalício, não servem como paradigmas, para efeito de configuração de dissídio pretoriano, acórdãos provenientes de mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus ou habeas data.
> 4. A jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência.
> 5. Em se considerando a finalidade precípua do recurso uniformizador, a demonstração da atualidade da divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários configura pressuposto para o seu conhecimento. Precedentes.
> 6. Os embargos de divergência tem por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial, ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.
> 7. O embargante intenta a reforma do julgado, com amparo em divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 134, III, do CPC/1973, cuja tese não foi fixada e tampouco debatida no acórdão embargado. Ausente o prequestionamento da matéria apontada como divergente, torna-se inviável o acolhimento das razões recursais.
> 8. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EAREsp n. 1.185.827/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

Diante desse contexto, a decisão ora agravada apresentou os seguintes fundamentos (fls. 55-56):

> 2. Quanto ao cabimento, frise-se ser possível, em tese, a impetração de mandado de segurança em face de decisão contra a qual não caiba mais recurso (art. 5º, II, Lei

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

> 12.016/2009, a *contrariu sensu*), sendo, ainda, do STJ — mais precisamente de sua Corte Especial — a competência para processo e julgamento de *writ* contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos, nos termos do artigo 105, I, "b", CF/88 c/c artigo 11, IV, do RISTJ. Ocorre, todavia, que o ato apontado como ilegal emana exatamente da Corte Especial do STJ. Nesse quadro, aceitar o cabimento de mandado de segurança com essa finalidade implicaria na criação de uma nova via para rediscussão da admissibilidade dos embargos de divergência com uma segunda submissão à Corte Especial de matéria por ela já enfrentada, o que, à toda evidência, não se afigura razoável, exceto se, numa hipótese muito peculiar e excepcional, de flagrante e notável equívoco ou ilegalidade, se vislumbrar a necessidade de reavaliação quanto à admissibilidade do recurso, na qual não se encaixa, entretanto, a hipótese sob análise.
>
> Nesse sentido:
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO.1. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.[...]3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 26.596/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2021, DJe 16/04/2021)".*
>
> Outrossim, sobressaem outros dois óbices ao cabimento do mandamus: (i) o fato de o ato judicial apontado como coator ter transitado em julgado em 8.2.2022; e (ii) a utilização do writ como sucedâneo recursal — voltado ao afastamento da Súmula 315/STJ e consequente conhecimento dos embargos de divergência da impetrante —, o que caracteriza pretensão inadmissível nessa via processual.
>
> 3. Ante o exposto, com amparo nos artigos 10 da Lei 12.016/09 e 212 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido e declaro extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Custas na forma da lei.

Nas razões deste agravo regimental, a agravante alega que o mandado de segurança não teve o intuito de ser impetrado como sucedâneo recursal; que o fato de o ato coator haver transitado em julgado não impede a impetração do *writ*; que a redação final do inciso III do art. 1.043 do CPC/2015 mitiga a incidência da Súmula n. 315/STJ, sob pena de ofensa aos corolários constitucionais do devido processo legal; e que o mandado de segurança pode voltar-se contra decisão da Corte Especial quando houver manifesta ilegalidade, teratologia ou risco de dano irreversível. No mais, a agravante relembra os supostos equívocos processuais cometidos na origem, destacando que o erro material deve ser reconhecido a qualquer tempo (fls. 60-80).

A UNIÃO, ora recorrida, impugnou as razões do agravo regimental,

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

requerendo a manutenção da decisão agravada em virtude de sua sólida fundamentação (fl. 82).

Em 14/9/2022, os autos vieram-me conclusos por redistribuição, haja vista o Ministro Luis Felipe Salomão ter sido empossado como Corregedor Nacional de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo regimental não logra provimento.

O mandado de segurança impetrado pela ora recorrente aponta como ato coator o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça proferido no AgInt nos EAREsp n. 1.640.919/SC.

Com efeito, não cabe mandado de segurança contra decisão da Corte Especial, porquanto se teria situação na qual, em tese, a autoridade coatora se confundiria com o próprio órgão julgador do ato coator.

Ademais, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, sendo admissível apenas quando, de plano, o ato judicial perpetre flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que implicaria à parte impetrante irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

No caso dos autos, a decisão agravada não está maculada de quaisquer dos aludidos vícios, pautando-se na jurisprudência pacífica desta Corte Superior e na legislação vigente aplicável à espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MANFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE.
> 1. **É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.**
> 2. **Quanto à impetração contra ato do próprio STJ ou de qualquer de seus órgãos, é assente o entendimento nesta Corte de que não cabe mandado de segurança, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.**
> 3. O ato impugnado trata-se de acórdão proferido pela Corte Especial ao julgamento de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

> Como sabe sabe, os embargados de declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando ao rejulgamento da causa. Inexiste, assim, teratologia ou ilegalidade manifesta.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no MS n. 28.267/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022 - grifou-se.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA CORTE ESPECIAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I - O presente feito decorre de mandado de segurança impetrado em desfavor de acórdão proferido pela Corte Especial, que considerou intempestivo o recurso de agravo regimental interposto no recurso extraordinário no agravo regimental no agravo no recurso especial.
> No Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança foi indeferido liminarmente.
> II - O **mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais se pode verificar, de plano, ato judicial eivado de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo. Nesse sentido: MS n. 21.463/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/8/2015, DJe 18/11/2015 e AgInt no MS n. 24.304/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe 1º/2/2019.**
> III - O acórdão impugnado não pode ser considerado, de forma alguma, teratológico, abusivo ou manifestamente ilegal, uma vez que se utilizaram como fundamentos precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para interposição do agravo interno em matéria penal é o previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/90, isto é, de 5 dias. Desse modo, não há falar em teratologia tampouco ilegalidade a justificar o manejo do mandamus.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgRg no MS n. 25.084/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/8/2019, DJe de 27/8/2019 - grifou-se.)

Por fim, o mandado de segurança não se presta às funções de sucedâneo recursal e, tampouco, de meio para avaliação do acerto ou desacerto de decisões judiciais.

Na hipótese dos autos, a impetrante buscou afastar a aplicação da Súmula n. 315/STJ, o que é de todo inviável no âmbito da via mandamental.

A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA.
(...).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, o mandado de segurança para questionar decisão judicial quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou que se apresente com fundamentação teratológica. Nesse sentido:
AgInt no MS n. 27.738/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 3/5/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 20/4/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 27.639/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 22/4/2022; AgRg no MS n. 27.327/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/4/2021.
3. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou ilegalidade manifesta ou teratologia na fundamentação do acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, que contém fundamentos jurídicos aptos a respaldar o não provimento do Agravo Interno em Agravo em Recurso Especial, razão pela qual deve ser mantida a não admissão do writ.
4. A situação sob exame denota utilização do mandamus como sucedâneo de recurso, o que não é admissível, conforme enunciado da Súmula 267/STF, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". A propósito: AgInt no MS n. 27.868/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 1/2/2022; AgInt no MS n. 26.176/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 22/9/2020, DJe de 29/9/2020.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no MS n. 28.315/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA A TO JUDICIAL PASSÍVEL DE SER COMBATIVO POR RECURSO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA OU MANIFESTAMENTE ILEGAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.
1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.
2. À luz da Lei n. 1.533/1951, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento segundo o qual 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267 do STF). Esse enunciado se encontra válido na vigência da Lei n. 12.016/2009.

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

> 3. Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal Superior: "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexiste no caso presente" (AgInt no MS 24.358/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30/11/2018).
> 4. No caso dos autos, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, porquanto, além de a decisão impugnada não se revelar teratológica, está sujeita à interposição de recurso próprio, de tal sorte que a impetração do mandado de segurança não se apresenta adequada.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA34503436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/11/2022 15:04:09
Código de Controle do Documento: aceb2219-e159-42fd-a796-23acee02ad92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 28.369 / DF

Número Registro: 2022/0022617-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003603019978240087 3603019978240087

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CERÂMICA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO	:	JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CERÂMICA ARAÚJO LTDA
ADVOGADO	:	JATIR TEREZINHA ZANETTE - SC033824
AGRAVADO	:	UNIÃO
IMPETRADO	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Documento eletrônico VDA34643989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 01:18:03
Código de Controle do Documento: 42e69010-1054-4f91-9a10-185debd1d261

Brasília, 23 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34643989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/11/2022 01:18:03
Código de Controle do Documento: 42e69010-1054-4f91-9a10-185debd1d261